



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 817/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.445232/2020-38 - SESAU

OBJETO: Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "CATETERES" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Cateter Uretral Hidrofílico nº 14, Cateter epidural transparente, Cateter para embolectomia arterial nº 2 fr (forgaty) - com seringa, Cateter peritoneal 12 fr / 02 cuffs 37cm e outros) - EXERCÍCIO 2021".

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas nas Portarias nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 5 de novembro de 2020 e nº 44/GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela empresa **OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, para os **itens 8, 9 e 10 (0027663959)**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema do portal de Compras do Governo Federal as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 13 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

A empresa **OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** manifestou suas intenções de recursos, em momento oportuno. Motivou suas intenções alegando:

Para o item 8 - **"ITENCIONAMOS RECURSO PARA O ITEM 8, POR NÃO CONCORDAR COM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOVA MÉDICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES, IREMOS COMPROVAR EM PEÇA RECURSAL QUE A EMPRESA NÃO É CREDENCIADA PARA FORNECIMENTOS DOS PRODUTOS GMI"**.

Para o item 9 - **"ITENCIONAMOS RECURSO PARA O ITEM 9, POR NÃO CONCORDAR COM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOVA MÉDICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES, IREMOS COMPROVAR EM PEÇA RECURSAL QUE A EMPRESA NÃO É CREDENCIADA PARA FORNECIMENTOS DOS PRODUTOS GMI"**

Para o item 10 - **"ITENCIONAMENTO RECURSO PARA O ITEM 10, POIS A EMPRESA COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ENVIU APENAS DOIS RECIBOS DE ENTREGA, NO ENTANTO, EM NENHUMA DAS FOLHAS DO CORPO DO BALANÇO CONTA O PROTOCOLO, NÃO POSSUI ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, NÃO CUMPRINDO O ITEM 13.7. DO EDITAL."**

Em sua peça recursal a recorrente **OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (0027663959)** alega:

Para o **item 8**:

(...)

DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DO FABRICANTE GMI. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER O ITEM 08. EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE OCS DISTRIBUIDORA.

Em que pese a empresa NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES, ter sido considerada vencedora para o item 08 do presente certame, é importante deixar claro que a licitante ora impugnada, não poderá fornecer o produto ofertado, tendo em vista não ser credenciada ao fabricante indicado.

Observa-se que a empresa indicou os produtos da marca GMI, para atender, respectivamente ao item 08:

ITEM 08 Marca: GMI Fabricante: GABISA Modelo / Versão: UND Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CATETER PERITONEAL 09 FR / 02 CUFFS 37 CM. EMBALAGEMCONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, VALIDADE, LOTE, REGISTRO OU CADASTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Porte da empresa: ME/EPP

Ocorre que, a marca GMI, apenas autoriza, COM EXCLUSIVIDADE, a empresa OCS DISTRIBUIDORA, ora Recorrente, para fornecer seus insumos, conforme consta no documento em anexo, que abaixo se destaca no link abaixo:
<https://drive.google.com/file/d/1VAHm7Hj9L0gWfQMCE2QtakpYYXO0aZAw/view?usp=drivesdk>

Cabe destacar que esta recorrente, igualmente apresentou o produto da marca GMI, e por isso, apenas a empresa OCS DISTRIBUIDORA poderá fornecer adequadamente a este respeitável órgão licitante. Ora, é importante destacar que a Recorrente visa evitar a frustração do certame por inexecução contratual, que certamente ocorrerá caso a empresa NOVA MÉDICA permaneça classificada. É certo que a aludida concorrente não poderá atender ao fornecimento em questão, gerando ônus indevido à Administração Pública, que pode ser evitado, com a desclassificação da empresa não credenciada à marca vinculada aos próprios produtos ofertados.

(...)

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes alegações, para que:

- a) Seja desclassificada para o item 08 empresa NOVA MÉDICA, tendo em vista não ser credenciada pelo fabricante GMI e por isso, está impossibilitada de executar eventual contrato de fornecimento;
- b) Diante a desclassificação mencionada, considere vencedora a proposta desta Recorrente OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, para o item 08, por ser a empresa que atende a todos os requisitos editalícios, sendo o único capaz de atender o fornecimento ao órgão gestor

Para o item 9:

(...)

DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DO FABRICANTE GMI. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AO ITEM 09. EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE OCS DISTRIBUIDORA.

Em que pese a empresa NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES, ter sido considerada vencedora para o item 09 do presente certame, é importante deixar claro que a licitante ora impugnada, não poderá fornecer os produtos ofertados, tendo em vista não ser credenciada ao fabricante indicado.

Observa-se que a empresa indicou os produtos da marca GMI, para atender, respectivamente ao item 09:

ITEM 09 Marca: GMI Fabricante: GABISA Modelo / Versão: UND Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CATETER PERITONEAL 12 FR / 02 CUFFS 37 CM. EMBALAGEMCONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, VALIDADE, LOTE, REGISTRO OU CADASTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Porte da empresa: ME/EPP

Ocorre que, a marca GMI, apenas autoriza, COM EXCLUSIVIDADE, a empresa OCS DISTRIBUIDORA, ora Recorrente, para fornecer seus insumos, conforme consta no documento em anexo, que abaixo se destaca no link abaixo:
<https://drive.google.com/file/d/1VAHm7Hj9L0gWfQMCE2QtakpYYX00aZAw/view?usp=drivesdk>

Cabe destacar que esta recorrente, igualmente apresentou os produtos da marca GMI, e por isso, apenas a empresa OCS DISTRIBUIDORA poderá fornecer adequadamente a este respeitável órgão licitante. Ora, é importante destacar que a Recorrente visa evitar a frustração do certame por inexecução contratual, que certamente ocorrerá caso a empresa NOVA MÉDICA permaneça classificada. É certo que a aludida concorrente não poderá atender ao fornecimento em questão, gerando ônus indevido à Administração Pública, que pode ser evitado, com a desclassificação da empresa não credenciada à marca vinculada aos próprios produtos ofertados.

(...)

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes alegações, para que:

- a) Seja desclassificada para o item 09 a empresa NOVA MÉDICA, tendo em vista não ser credenciada pelo fabricante GMI e por isso, está impossibilitada de executar eventual contrato de fornecimento;
- b) Diante das desclassificações mencionadas, considere vencedora a proposta desta Recorrente OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, para o item 09, por ser a empresa que atende a todos os requisitos editalícios, sendo o único capaz de atender o fornecimento ao órgão gestor.

Para o item 10:

(...)

DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.7 DO EDITAL. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS NO PRÓPRIO CHAT DURANTE A FASE DE LANCES. NECESSIDADE DE SUMÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO.

A empresa considerada vencedora para o item 10, não é apta, ocasião em que deveria ter sido desclassificada, desde momento anterior ao resultado da fase de lances.

A licitante EMPRESA COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, deixou de apresentar documentos indispensáveis para a concreta análise de sua qualificação econômica - financeira, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o Edital 817/2021 – SUPEL/RO.

Conforme consta no Edital, em seu item 13.7, a empresa vencedora deveria apresentar os seguintes documentos que são indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira, vide:

- b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, (ano calendário de 2020), ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui

Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Ocorre que, a empresa impugnada, não o fez, tanto é que tal omissão ficou exposta a todos os licitantes, pelo alerta feito pelo Sr. Pregoeiro, durante a sessão. No dia 22/03/2022 às 12:34:24, o Sr. Pregoeiro informou a ausência de entrega da documentação necessária para habilitação da empresa COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO:

(...)

Ora, a qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes alegações, para que:

- a) Seja desclassificada a empresa COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPORTAÇÃO, por sua flagrante inabilitação econômico-financeira, diante do não atendimento ao requisito previsto no Edital, item 13.7;
- b) Diante da desclassificação mencionada, considere vencedora a proposta desta Recorrente OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, para o item 10, por ser a empresa que atende a todos os requisitos editalícios, sendo o único capaz de atender o fornecimento ao órgão gestor.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Para os itens 8 e 9, não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos da recorrente.

Para o item 10, dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **COTAÇÃO COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** sua **CONTRARRAZÃO** (0027745408), nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, e pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pela **RECORRENTE**.

(...)

A empresa OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI apresentou Recurso Administrativo contra a empresa COTAÇÃO COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com a Justificativa que a empresa deixou de apresentar a documentação referente a comprovação da sua capacidade técnica-financeira. Tal alegação não procede e será explanado abaixo.

A empresa participou do Pregão Eletrônico 817/2021 e apresentou conforme item 13.7 do edital a comprovação da qualificação técnica-financeira.

- Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, (ano calendário de 2020), ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Na sessão do dia 22/03/2022 foi solicitado diligência requerendo que o balanço apresentasse apenas o número do recibo de envio para o SPEED no rodapé do documento (dentre várias opções

disponíveis no Sistema SPEED pode conter ou não o número do recibo). Dentro do prazo solicitado a empresa salvou no formato solicitado e disponibilizou para o órgão a forma requerida.

Cabe informar que o Balanço Patrimonial da empresa atende a todas as exigências solicitadas no item 13.7 do edital e a diligência solicitada pelo respeitável pregoeiro está pautado no item 13.10 do edital, na qual cita que em casos de dúvidas o pregoeiro pode solicitar documentos complementares. 13.10. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, se outro prazo não for fixado.

Diante ao exposto, a empresa apresenta contrarrazões em face do recurso interposto, haja vista que a apresentação do documento com as autenticações requeridas não feriu qualquer lei, ou, não significa apresentação de documento novo, posto que nenhuma nova informação foi inserida no documento. Logo as informações anteriormente prestadas já forneciam exatamente a capacidade econômica do licitante. Portanto não deva então prevalecer as alegações postuladas pelo recorrente. Desta forma requeremos seja o recurso interposto indeferido por não ferir qualquer regra do edital ou da lei, termos em que pede deferimento.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 13 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, as peças recursais e contrarrazões, e compulsando os autos após diligenciar a Secretaria de origem, a empresa recorrida e a indústria distribuidora, decidimos o que adiante segue.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 817/2021/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa **OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, ora recorrente, em razão do aceite e habilitação das empresas recorridas **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES**, para os **itens 8 e 9**, e a empresa **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para o **item 10**.

Pois bem. A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia **04/03/2022**.

Conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, foram convocadas as empresas a enviar a proposta com preços atualizados, conforme lances ofertados.

As propostas foram encaminhadas para análise técnica no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no termo de referência/edital, retornando da SESAU com o Parecer nº 11/2021/SESAU-CAFIINP (0027368682), no dia 16/03/2022.

Especificamente quanto a proposta da empresa recorrida, Nova Médica, o parecer foi favorável a aceitação, atestando que os produtos ofertados para os itens 8 e 9 estavam " *DE ACORDO COM O SOLICITADO - APRESENTOU PROSPECTO/FOLDER DO PRODUTO EM ANEXO À PROPOSTA COMERCIAL*".

Na sequência foi dada continuidade, procedendo os aceites e recusas das propostas com base no referido parecer técnico da SESAU.

Por ocasião do recebimento das razões do recurso administrativo da recorrente, enviamos os autos para manifestação da SESAU quanto aos itens 8 e 9 (ID SEI! 0027750211), haja vista pauta ser relacionada à análise técnica do produto.

Por sua vez, o CAFIINP da Sesau emitiu o despacho (ID SEI! 0027759883), com o seguinte teor:

(...)

Ao analisarmos o recurso interposto pela licitante **OCS DISTRIBUIDORA**, referente aos itens 8 e 9, verificamos que a mesma solicita a desclassificação da empresa **NOVA MÉDICA**, alegando ser o fornecedor exclusivo da marca GMI.

Informamos que a análise realizada no Parecer nº 11/2022/SESAU-CAFIINP (0027368682) é Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitados.

Assim sendo, somos do parecer que a **marca GMI** ofertada pelas licitantes OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e NOVA MÉDICACOMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES, atende ao solicitado no descritivo.

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador

CAFII/SESAU-RO

Considerando que a empresa recorrida **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES**, não se manifestou por ocasião do prazo aberto para contrarrazões, visando subsidiar o julgamento do referido recurso administrativo, empreendemos diligência junto a mesma (ID SEI! 0027902975), nos termos do Art. 43, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93. Por e-mail solicitamos maiores esclarecimentos e, se possível, documento que comprovasse a condição de fornecedor da marca, para a região.

Em resposta (no mesmo ID SEI! 0027902975, p. 2), a recorrida afirmou:

Informamos que somos fornecedores de insumos para hemodiálise em toda região Norte do Brasil e o produto em questão em diversos Hospitais.

Ressaltamos que a referida carta que a impugnante alega ter está datada no dia 24/03/2022, e a licitação em tela ocorreu no dia 04/03/2022, o que nos faz indagar que somente depois de saber o resultado da licitação que a empresa OCS DISTRIBUIDORA tornou-se fornecedora exclusiva da referida marca? O edital não solicita esses documentos como requisito de aceitação.

Tal alegação é totalmente descabida e tem como objetivo atrasar o processo de compra deste órgão

Embora não seja requerido no termo de referência e edital, a exclusividade de fornecimento, os fatos trazidos pela recorrente ensejam dúvidas quanto a capacidade de vossa empresa adquirir os produtos da marca GMI.

Considerando que os itens deste certame restaram fracassados no certame anterior, pregão eletrônico 288/2021.

E por fim, considerando que no e-mail de resposta anterior, não houve apresentação dos documentos solicitados, ou argumentos que viessem a garantir a manutenção de sua proposta. E ainda visando subsidiar o julgamento do recurso administrativo em questão, de forma a dirimir qualquer dúvida sobre a **possibilidade de futura inexecução contratual, e ainda, diante do fato desta superintendência e da secretaria de saúde já terem sido alvo de questionamentos judiciais acerca de pedidos de troca de marca, por parte de licitantes**. Enviamos novo e-mail (ID SEI! 0027981195) à recorrida **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES**, reiterando o pedido sobre maiores esclarecimentos e declaração de que essa empresa mantém sua proposta de preços, especialmente no tocante a marca ofertada (GMI) e aprovada na análise técnica da SESAU, de forma a cumprir o disposto no item 5.2 do edital.

A empresa recorrida respondeu prontamente (ID SEI! 0027981385), no entanto limitou-se afirmar o seguinte:

Pensamos que não há o que se esclarecer quanto o caso em tela!

Vamos ser desclassificados por um uma exigência não relacionada no edital?

Diligenciamos ainda a indústria **GABISA MEDICAL INTERNACIONAL - GMI**, emitente da carta de credenciamento (ID SEI! 0027918151), solicitando confirmação da emissão da carta de credenciamento do link <https://drive.google.com/file/d/1VAHm7Hj9L0gWfQMCE2QtakpYYX00aZAw/view>, bem como se de fato a empresa OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares CNPJ 05.390.782/0001-36 é distribuidora EXCLUSIVA para o estado de Rondônia.

No e-mail de resposta (no mesmo ID SEI! 0027918151 p. 2), a indústria afirmou que confirmava a emissão e que a empresa OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares CNPJ 05.390.782/0001-36 é distribuidora EXCLUSIVA para participação do PE 817/2021, para fornecimento do CATETER PERITONEAL 09 FR / 02 CUFFS 37 CM, à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

É necessário registrar que em momento algum a SESAU requereu carta de credenciamento/exclusividade dos licitantes, no termo de referência.

Quanto a capacidade técnica, apesar da previsão de dispensa no termo de referência, em razão do valor inferior a R\$ 80.000,00, a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Comando da Aeronáutica, inclusive de fornecimento de cateteres (ID SEI! 0027470960 p. 47 e 51).

Apesar das indagações feitas por meio das diligências, e ainda do alerta quanto às sanções previstas para casos de atraso na execução do objeto, não manter a proposta ou falhar na execução do contrato, a empresa recorrida não sinalizou que não manteria a sua proposta.

Há que se considerar ainda, a possibilidade de aquisição dos produtos em questão em outra região, pela recorrida.

Outra questão é a data da emissão da carta de credenciamento (ID SEI! 0027928777) em 24/03/2022, em detrimento a data de abertura da sessão, que se deu em 04/03/2022. A empresa recorrente já poderia ter apresentado tal carta logo na abertura do certame, mas só o fez por ocasião do recurso administrativo, fato que nos leva a questionar se a condição do credenciamento/exclusividade já havia na abertura da sessão.

Por fim, na consulta de ordem de classificação dos licitantes (ID SEI! 0027990764 e 0027990766), podemos observar que a proposta da recorrida, além de aprovada tecnicamente pela SESAU, por duas ocasiões, era a mais vantajosa para a administração, em termos de valor.

Embora os argumento trazido à baila pela recorrente, de fato suscitem dúvidas quanto a futura execução contratual, sabemos que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, ao qual esta pregoeira se encontra restrita, especialmente no caso em apreço, pelos motivos acima elencados.

No tocante ao item 10, quanto ao **Balanco Patrimonial** (0027480213 p. 19-39), sobre o qual a recorrente alega que a empresa **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** enviou um Balanço Patrimonial que não atende ao item 13.7 do edital.

Ocorre que a licitante **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** enviou dois recibos de entrega do Balanço Patrimonial (0027480213 **pág 19-39**), no entanto, em nenhuma das folhas do corpo do balanço constava o protocolo, como observamos nas demais empresas que enviaram escrituração contábil digital, no rodapé das folhas do corpo do balanço deveria constar o NÚMERO DO RECIBO: CC.08.5E.FB.93.77.3B.D9.81.A1.FC.8F. 9D.06.2D.C8.66.CD.04.AF-8, sendo assim foi empreendida diligência nos termos do art. 43, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme registro na ata (ID SEI! 0027528019).

Prontamente a diligenciada atendeu a convocação, como se vê no documento (ID SEI! 0027527983), balanço patrimonial.

Transcrição da convocação no chat do pregão:

Pregoeiro 22/03/2022 12:32:29 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - o edital, em seu item 13.7 prevê: b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, (ano calendário de 2020), ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido

Pregoeiro 22/03/2022 12:33:16 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

58.950.775/0001- 08 22/03/2022 12:33:16 - Bom dia sr. pregoeiro

Pregoeiro 22/03/2022 12:34:24 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - enviou dois recibos de entrega, no entanto, em nenhuma das folhas do corpo do balanço consta o protocolo, como observamos nas demais empresas que enviam escrituração contábil digital.

Pregoeiro 22/03/2022 12:35:30 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - no rodapé das folhas do corpo do balanço deveria constar o NÚMERO DO RECIBO: CC.08.5E.FB.93.77.3B.D9.81.A1.FC.8F. 9D.06.2D.C8.66.CD.04.AF-8

Pregoeiro 22/03/2022 12:38:41 - art. 43, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Pregoeiro 22/03/2022 12:39:10 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - convocarei a seguir o envio de tal documento (na íntegra), lembrando que aceitaremos apenas as folhas que contenham a autenticação de mesmo número da informada neste chat. De quanto tempo precisa?

58.950.775/0001- 08 22/03/2022 12:42:17 - Entendido.

Pregoeiro 22/03/2022 12:42:19 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - não é possível verificar se as folhas enviadas (sem número de recibo) são as mesmas enviadas à RFB. Por tal motivo estamos convocando o documento enviado na ÍNTEGRA

58.950.775/0001- 08 22/03/2022 12:43:20 - Sr. pregoeiro, peço um momento por gentileza.

Pregoeiro 22/03/2022 12:46:12 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Concederei duas horas, a partir de agora, Alguma dúvida?

Sistema 22/03/2022 12:46:22 - Senhor fornecedor COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 58.950.775/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao ítem 10.

58.950.775/0001- 08 22/03/2022 12:46:55 - Sr. pregoeiro, considerando que teremos que entrar em contato com o setor de contabilidade e que neste momento estão em horário de almoço, indagamos se podemos ter o tempo de 2h para verificarmos as devidas informações e direcioná-las aos senhores?

58.950.775/0001- 08 22/03/2022 12:48:08 - até o momento nenhuma dúvida sr.

Pregoeiro 22/03/2022 12:49:52 - Para COTACAO COM REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - certo, concedi duas horas

Considerando o item 13.7 alínea "b" do Edital, o balanço patrimonial deveria ser referente ao último exercício social, ou seja 2020, portanto verifica-se que tal documento atende as regras editalícias.

Enfatizamos que não fora convocado ou enviado novo documento, e sim, somente as folhas faltantes, desta vez devidamente protocoladas, que correspondem ao recibo já existente e recebido.

Quanto às razões da recorrente para os três itens, entendemos que é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o

edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que julgamos que as situações levantadas em nada alterariam a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade, da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Portanto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Diante de todo o exposto, julgamos:

Pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIREL**, para os itens 08, 09 e 10.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES**, para o os itens **08 e 09**.

2. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para o item **10**.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 10 de abril de 2022

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO

Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 10/04/2022, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027896677** e o código CRC **16FC6DD8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.445232/2020-38

SEI nº 0027896677



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 36/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 817/2021/DELTA/SUPEL/RO

Processo: 0036.445232/2020-38

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "CATETERES" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Cateter Uretral Hidrofílico nº 14, Cateter epidural transparente, Cateter para embolectomia arterial nº 2 fr (forgaty) - com seringa, Cateter peritoneal 12 fr / 02 cuffs 37cm e outros) - EXERCÍCIO 2021".

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0027896677), expedido em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões apresentadas (Id. Sei! 0027663959 e 0027745408),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES**, para o os itens 08 e 09 e a empresa **COTAÇÃO COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para o item 10 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 11/04/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027995209** e o código CRC **A232F82B**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.445232/2020-38

SEI nº 0027995209